

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E OBRAS PÚBLICAS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

REQUERIMENTO

As Comissões de Justiça e Redação de Leis; de Educação, Assistência Social e Obras Públicas e de Finanças, Orçamento e Contas do Município, em conjunto, analisando o **Projeto de Lei nº 024/2015 (Institui o regime de sobreaviso para os cargos de Médico e contém outras providências)**, amparadas no Parecer emitido pela Assessora Jurídica desta Casa, vêm, através deste, **REQUERER** sejam enviadas informações sem as quais não se encontra apta a proposição para ser colocada em votação, diante das ilegalidades apontadas, nos termos seguintes:

O presente Projeto de Lei visa instituir o regime de sobreaviso para os cargos de Médico efetivo do Município, sendo que, para tal, **prevê que as horas em sobreaviso serão contadas à razão de 1/3 (um terço) da hora correspondente ao padrão de vencimento fixo do respectivo cargo, como vantagem pecuniária acrescida ao vencimento, assim como que, quando convocado o médico para efetuar o atendimento, as horas efetivamente trabalhadas serão remuneradas acrescidas pela prestação de serviço extraordinário.**

Assim, além de instituir o chamado “Regime de Sobreaviso”, o projeto em questão, se aprovado, acarretará inevitável aumento de gastos com pessoal, eis que estabelece acréscimos aos vencimentos daqueles servidores/médicos do quadro efetivo que executarem o sobreaviso.

Conforme orientação jurídica trazida às Comissões, tanto da Assessoria desta Casa, como também do Assessor Jurídico da UVESC, qualquer Projeto de Lei que gere aumento de gastos de pessoal deverá cumprir as exigências contidas nos artigos 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal e 15, 16, 17 e 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00).

Nesse sentido, diante de tais considerações, deverá o Executivo complementar/anexar ao citado Projeto de Lei as seguintes informações:

- **Exigências do art. 169 da CF:**

Comprovação de que há prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como se há autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, demonstrando-as.

- **Exigências dos artigos 16 e 17 da LRF:**

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (por escrito, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas) no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, alerta-se que foi observado, ainda, que o Projeto de Lei foi encaminhado SEM A INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS NECESSÁRIOS AO CUSTEIO DAS DESPESAS QUE OBJETIVA VER CRIADAS, o que se trata de ato indispensável na elaboração das proposições, devendo, portanto, ocorrer a necessária indicação.

Pelos motivos acima, requer-se sejam providenciadas as informações faltantes, devidamente apontadas, para que assim se possa dar seguimento ao trâmite, ressaltando que o não atendimento das mesmas poderá acarretar na não aprovação do projeto.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Tunápolis, 06 de Outubro de 2015.

MAURO LUÍZ BAMBERG
Presidente

FLÁVIO ALBANO WENDLING
Presidente

NILSI SEHN
Presidente